

## **A IMPORTÂNCIA DA AFETIVIDADE NA RELAÇÃO CONJUGAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO**

Adriano Paiva Rodrigues <sup>1</sup>  
Teresa Cristina Ferreira de Oliveira <sup>2</sup>

### **RESUMO**

O tema que será abordado neste artigo é a importância da afetividade na relação conjugal. O matrimônio é uma das conexões humanas mais propícias ao abandono afetivo, pois existe uma ampla entrega e dependência dos sujeitos pertencentes a esse laço fraternal. Os cônjuges estão vinculados a deveres recíprocos como respeito, afeto, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência. O abandono ocorre quando uma ou algumas dessas premissas deixam de ser observadas por uma, ou ambas as partes. Dentre os diversos problemas acarretados por conta do descumprimento das normas extrínsecas e intrínsecas da relação conjugal, o divórcio aparece como ruptura definitiva desse vínculo. O Direito já se encontra disposto a minimizar os danos oriundos da tal prática, porém é falho em aspectos preventivos e carece na eficácia de resolução do conflito. Para compreender a mecânica das relações conjugais é necessário um estudo das raízes históricas e estruturais que deram origem aos atuais modelos de famílias brasileiras. A seguir, o estudo será concretizado no intuito de entender o processo de formação familiar ao longo dos tempos, para identificar as heranças culturais deixadas pelos povos antigos que contribuem com a formação do modelo familiar atual, e como a afetividade se tornou o pilar dessas relações, respaldado em uma pesquisa sociológica e levando em consideração o nosso ordenamento jurídico.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo. Relação Conjugal. Deveres conjugais. Família. Afetividade.

### **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem por objetivo abordar os deveres decorrentes da relação conjugal, bem como a visão social e jurídica sob as hipóteses de descumprimento. O conceito de afetividade se torna cada vez mais importante quando tratamos de direito de família, e para compreender a sua importância é necessário um estudo acerca do histórico da instituição familiar antiga até o conceito brasileiro atual.

Com a constituição de uma família surgem obrigações mútuas que podem ser entendidas como uma espécie de deveres afetivos, que irão direcionar o convívio harmonioso

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa, Campus Rio Vermelho - Salvador/BA. 2018.2 adrianopaivarodrigues.direito@gmail.com.

<sup>2</sup> Advogada/OAB-BA, Professora do curso de Direito da Faculdade Ruy Barbosa, especialista em Direito Civil (UFBA) e especialista em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais (UCSal). Mestra em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL), Doutoranda em família. Membro dos grupos de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano.

entre os Cônjuges. O intuito da pesquisa não é falar sobre a intromissão do estado nas relações interpessoais, e sim, destacar a importância do desenvolvimento familiar na construção da sociedade (DIAS, 2013).

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO**

Ao longo da história o homem foi responsável pela concepção, criação e destituição de diversas formas de pensamento e organização social. Foram inúmeros ciclos econômicos, regimes políticos, revoluções, guerras e avanços tecnológicos que modificaram, insistentemente, o modelo de sociedade ideal. Contudo, de todas as instituições estabelecidas pelas relações humanas, a família, e conseqüentemente o casamento, mantiveram-se inabaláveis. (LEITE, 1991).

Para compreender a dinâmica evolutiva da família ao longo dos séculos, até o atual direito de família brasileiro, é necessário o entendimento do comportamento greco-romano na antiguidade. O pilar social daquela época era a religião, porém, ainda não existia a ideia cristã de apenas um ser divino, sendo todos os ancestrais das famílias homenageados em cultos e cerimônias religiosas (ROSA, 2016). Outra questão importante relacionada à organização familiar era o amplo poder paterno, *o pater familias*, onde o Pai possuía autoridade quase ilimitada sob os seus descendentes e a sua mulher (GONÇALVES, 2015).

No Direito Romano, as mulheres não possuíam capacidade jurídica plena. Essa característica era observada na necessidade de permissão do pai, irmão ou esposo para a prática de atividades cotidianas e desempenho de funções sociais de caráter simples (ALVES, 1953). Em relação à posição da mulher na sociedade, a situação de equiparação às pessoas incapazes, persistiu por muitos séculos, até o fim da era romana, mesmo com as tímidas conquistas de direitos alcançados pelo gênero feminino (FERREIRA, 1985).

Segundo Rosa (2016) a base da família antiga era o Casamento. No intuito de perpetuar o culto aos ancestrais e dar prosseguimento aos ensinamentos e tradições da religião doméstica, instituiu-se o modelo de organização familiar que perdura até os tempos atuais. Neste contexto, a mulher adquiriu o seu primeiro papel importante na sociedade, ser mãe, educar e preparar seus filhos para o convívio social. Vale salientar que o casamento era constituído por um acordo formal entre o noivo e o pai da noiva, não levando em consideração a vontade da mulher.

Ainda para o autor, ao casar-se, a mulher deixava de fazer parte da sua família de origem, passando a cultivar a família do esposo, colocando-se sob a vontade de outro senhor,

diferente do domínio paterno. A união conjugal não tinha por objetivo o prazer e não entendia o afeto como fator primordial para a instituição familiar.

Com a queda do império romano, as ideias catolicistas ganharam força, impondo transformações e mudanças de paradigmas familiares, sacralizando o casamento por meio da espiritualidade cristã. Nesse contexto, o afeto ganha uma maior relevância no âmbito conjugal e as origens da família brasileira começam a transparecer, seja pela figura autoritária do chefe de família romana ou pelo caráter sagrado do casamento medieval (CORRÊA, 2009).

A Constituição Política do Império do Brasil de 1824, primeira Constituição brasileira, não mencionou nenhum aspecto relevante relacionado ao direito de família, apenas preocupando-se com a proteção da Família Imperial. Existia uma forte influência do direito canônico, tendo o catolicismo como religião oficial e o casamento um ato sacramental cristão (BRASIL, 1824).

Goulart (2002) explica que o casamento possuía uma espécie de concessão limitada, visto que, mesmo com a lei 11 de setembro de 1861 dispondo sobre o casamento de pessoas cristãs não católicas, o direito nacional ainda não reconhecia, para efeitos civis, o casamento daqueles indivíduos pertencentes a qualquer religião distinta do prisma da cristandade.

Com a proclamação da República, o Governo editou em 24 de janeiro de 1890 o Decreto-lei 181, criando o casamento civil, separando-o do casamento puramente religioso. Entre o final do século XIX e começo do século XX, houve um impasse entre Igreja e Estado, esse dilema foi causado por conta da não aceitação do casamento civil por parte da Igreja que o considerava imoral, enquanto o Governo do Brasil aceitava apenas como válido o casamento civil. A dicotomia moralidade e legalidade acarretou na definitiva separação entre o Estado e a Igreja (GOULART, 2002).

O Direito de Família foi tratado pela codificação de 1916 como uma consolidação de temas como o casamento, o parentesco e os institutos de direito protetivo (LEITE, 2005). Não existia o reconhecimento da união estável como entidade familiar, sendo o casamento indissolúvel e única hipótese aceita no período em questão. Este entendimento foi abraçado pela Constituição Brasileira de 1937 em seu art. 124 (BRASIL, 1937).

A Constituição Brasileira de 1946 trouxe novidades acerca da relação entre Igreja e Estado. Houve aqui uma reaproximação das duas instituições por força do art. 163 do diploma normativo em questão, onde estavam expressamente admitidos os efeitos civis ao casamento religioso, desde que preenchidos os requisitos legais. Dessa forma, a equivalência estabelecida nesse contexto, seria mantida nas legislações subsequentes (GOMES, 2000).

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988, foi observado que o conceito de entidade familiar não era exclusivamente composto pelo casamento. A Constituinte determinou expressamente o reconhecimento da união Estável (art.226 §3 da CF) e da comunhão formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art.226 §4 da CF). Outro aspecto importante, modificado pela Constituição de 1988, foi a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, naturais e adotivos, especialmente, em relação às formas de sucessão de cada um deles. A partir da nova legislação, compreendeu-se a igualdade ente os filhos (LEITE, 2005).

O Código Civil de 2002 foi um importante marco no Direito de família brasileiro. As mudanças sociais ocorridas nas últimas décadas do século XX assimilaram a ideia de uma paternidade responsável e a assunção da realidade familiar concreta, dessa forma, os vínculos afetivos são entendidos como a primazia do Direito de família, contradizendo o pensamento de que apenas o critério biológico é fundamental (GONÇALVES, 2005).

Nesse sentido, destaca GONÇALVES (2005), a ampliação do conceito de família, tendo como exemplos: a regulamentação da união estável como entidade familiar; reafirmação da igualdade entre os filhos; ampliação do instituto da adoção; manutenção da instituição do bem de família; revisão das normas referentes à tutela e curatela, dentre outras questões trazidas pelo autor.

Os temas supracitados representam de forma transparente a inserção da afetividade no sistema jurídico brasileiro. Assuntos como o reconhecimento da união estável, a adoção e a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos, revelam um caminho onde a realização individual, os laços de solidariedade e os vínculos afetivos derivados da convivência familiar, se tornam pilares na solução de conflitos relacionados ao Direito das famílias (DIAS, 2013).

## **2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Se para os povos antigos o que unia os membros da família era a religião e o culto aos antepassados, para a sociedade contemporânea a relação conjugal é baseada na afetividade. A entidade familiar é caracterizada pela comunhão plena de vida entre as pessoas, abraçando assim, a ideia de fraternidade construída por meio da convivência e de laços sentimentais que dão origem à chamada família socioafetiva (LENZA, 2012).

O direito das famílias inaugurou uma ordem legal, atribuindo valor jurídico ao afeto. Os vínculos conjugais passaram a ser mais valorizados, quando comparados à antiguidade, por conta do atual ponto de vista social em relação à igualdade, liberdade e sexualidade.

(DIAS, 2015). Na mesma direção, outro autor que reafirma a importância da afetividade é CALDERÓN (2013), alegando o deslumbramento da doutrina brasileira na aplicação do chamado princípio da afetividade em diversas situações do direito de família.

Após a Constituição de 1988, as relações de afeto não podem mais ser analisadas apenas pelas esferas sociológica e psicológica, visto que a afetividade possui fundamento legal, devendo ser vista sob a forma de princípio. Essa perspectiva principiológica concede um caráter norteador ao tema, contrapondo a ideia de incidência pontual. Dessa forma, o princípio da afetividade ganha força, ampliando a sua aplicação a todos os ramos do direito de família (CALDERÓN, 2013).

Mesmo que não exista expressamente no texto Constitucional o termo afeto, existe a proteção em relação ao tema, ainda que de forma implícita. A importância da afetividade pode ser revelada, por exemplo, no reconhecimento da união estável como entidade familiar. Significa dizer então, que a união afetiva entre duas pessoas merece ser juridicamente tutelada, dando assim, ânimo legal às relações afetivas (DIAS, 2013).

A indispensável relação entre Direito e sociedade revela a necessidade de resposta a toda e qualquer mudança histórica e social. As normas jurídicas devem se adaptar às demandas da coletividade, observando as características desenvolvidas pelas pessoas como uma espécie de consolidação da sua identidade. Assim, a afetividade presente no contexto familiar brasileiro induz uma adequada valoração, para que o Direito possa contribuir, de forma objetiva, na materialização do tema em questão (CALDERÓN, 2013).

Embora existam diversos fatores que influenciam o vínculo humano no âmbito familiar, o afeto é algo fundamental nessas relações. A família é uma instituição humana universal que pode ser considerada como a origem de toda uma sociedade. O entendimento, hoje, é de que o aspecto biológico e os laços de sangue não superam juridicamente as relações afetivas. Sendo assim, é correto afirmar que o princípio norteador do Direito das famílias é o princípio da afetividade (DIAS, 2013).

### **3 O AFETO COMO PRIMAZIA NA RELAÇÃO CONJUGAL**

No intuito de compreender a importância fática do afeto na relação conjugal, se faz necessária a definição conceitual acerca do tema. Para Dias (2013), a afetividade pode ser entendida como a convivência harmoniosa e motivada entre as pessoas. Do ponto de vista legal, a afetividade é um dever jurídico imprescindível nas relações familiares, mesmo que não exista de fato o afeto.

Para o Direito, a afetividade não é interpretada apenas como vínculos emocionais e sentimentais. Existe aqui, uma preocupação maior com o dever de cuidado para a construção e desenvolvimento familiar, pois a família é a base da sociedade e necessita de especial proteção do Estado. Em resumo, não cabe ao Direito medir ou influenciar o nível e a intensidade do amor nas relações interpessoais, e sim, garantir a concepção e educação no seio familiar (DIAS, 2013).

Giancarlo Petrini e Marcelo Couto Dias (2016), explicam que a supervalorização do afeto, construída pelo amor romântico, relativiza a importância do ambiente exterior ao vínculo do casal. Neste contexto, o matrimônio como instituição é visto como inimigo das relações amorosas, já que, implicará em obrigações e compromissos advindos de um contrato, reduzindo a liberdade que move os amantes.

É importante salientar que os vínculos afetivos não são contratos geridos pela simples vontade. São singelas e genuínas ligações que possuem como causa de sua constituição o afeto entre o casal (DIAS, 2013). Porém, deve-se notar que não é exatamente a série de deveres contratuais oriunda do instituto do casamento a vilã das relações amorosas e afetivas, e sim a própria fragilidade dos laços humanos (BAUMAN, 2003).

Segundo Bauman (2003), os vínculos afetivos são provenientes de sentimentos como o amor, existente em diversas formas de relacionamento humano. Para o autor, a palavra “conexão” cairia melhor como adjetivo para os vínculos emocionais entre as pessoas, já que, fazendo uma analogia com o termo “rede”, assume o caráter instável dos relacionamentos interpessoais.

Engelmann, Petrini (2016), afirmam que para a manutenção de um relacionamento conjugal é necessária a satisfação de exigências que não são facilmente obtidas. Pelo contrário, requer atenção, cuidado e convivência autêntica entre o casal, que só é possível através da construção de espaço próprio, onde os posicionamentos e ideais pessoais convergem em um único ponto, construindo então a identidade do casal e contribuindo beneficentemente para o desenvolvimento e longevidade das relações familiares.

Existe uma reflexão acerca das relações conjugais e filiais que questiona a assimetria dos sentimentos. No momento em que os entes pertencentes a família assumem uma atitude comparativa entre o afeto dado e o recebido, surge uma espécie de endividamento mútuo positivo. Quando o relacionamento conjugal atinge esse patamar, orientado pela lógica da equivalência mercantil, existe um grande risco de dissolução da família por meio de um ajuste de contas.

Ainda para os autores, as relações familiares são fundadas no amor, é ele que move e sustenta os cônjuges e dá sentido a todo sacrifício em prol dos projetos de vida do casal. A partir do momento em que o amor não é mais constituído pela construção de ideais em comum, as queixas e cobranças sobre as divisões de tarefa e responsabilidades começam a contaminar o espaço criado através dos vínculos afetivos, colocando em risco o fundamento da família.

Nas últimas décadas, surgiram inúmeros questionamentos em relação à crise da família. Essas discussões são motivadas por diversos temas, como por exemplo, o declínio do casamento e aumento do divórcio. O fato é que na verdade, a maioria dos casais ainda apresenta algum tipo de vínculo matrimonial, civil e/ou religioso, o que nos leva a pensar que os fenômenos sociais podem trazer novos modelos familiares e modificar os antigos, mas a família permanece como um ponto sólido que satisfaz os anseios humanos mais profundos (ENGELMANN e PETRINI, 2016).

É verdade que a intromissão do Estado na intimidade da vida a dois pode ser considerada como no mínimo indelicada. A questão é que, de fato, o ordenamento jurídico brasileiro impõe deveres e assegura direitos nas relações conjugais, tanto no casamento (CC 1.566) como na união estável (CC 1.724). O descumprimento desses deveres não gera, por si só, obrigações indenizatórias, mas vale ressaltar que boa parte da doutrina entende que a violação dos deveres conjugais pode acarretar na imposição de sanções (DIAS, 2013).

#### **4 DEVERES CONJUGAIS**

Uma vez celebrado o casamento, o casal deverá respeitar uma espécie de “normas afetivas” dispostas no artigo 1.566 do Código Civil de 2002, os deveres conjugais. Essas obrigações estão previstas expressamente e devem ser cumpridas por ambos o cônjuges, são elas: fidelidade recíproca; vida em comum, no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; e respeito e consideração mútuos (BARBOSA; PIRES, 2016).

Ainda para os autores, o primeiro dever conjugal é a fidelidade recíproca. Talvez o mais importante dos deveres, posto que além de ser uma das mais dolorosas causas de separação, ainda decorre da organização estrutural monogâmica do matrimônio no Direito brasileiro. A sua definição está pautada tanto da doutrina como na jurisprudência, sendo considerado um dever negativo, de não fazer, requerendo uma abstenção de conduta.

A infração a este dever acarreta na infidelidade. Muito embora tenha sido descriminalizado o adultério, a sua prática representa o mais detestável motivo de separação afetiva. As definições conceituais da doutrina, acerca do tema, estão baseadas nas relações carnis e/ou sexuais de um dos consortes com terceiros, prática esta, considerada repugnante pela sociedade.

Contudo, as definições doutrinárias podem parecer ultrapassadas. A repulsa da sociedade, na verdade, está ligada a simultaneidade de convivências íntimas de pessoas comprometidas. A intimidade não precisa ser necessariamente sexual e/ou carnal, mas também nas relações íntimas, porém, não físicas, decorrentes da comunicação moderna, como telefone, internet e redes sociais (BARBOSA e PIRES, 2016).

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2013):

A infração a este dever, imposto a ambos os cônjuges, configura o adultério, indicando a falência da moral familiar, além de agravar a honra do outro cônjuge. Se extrapolar a moralidade genérica pode ensejar indenização por dano moral. (GONÇALVES, 2013. p. 191).

Para Coelho (2011), a caracterização da infidelidade não pode ser considerada, apenas, quando existir, propriamente, uma conjunção carnal extraconjugal. Praticar, ou consentir que pratique consigo, qualquer ato de teor libidinoso, tais como carícias ou emissão de sinais (correspondidos ou não) de que deseja manter algum tipo de relacionamento sexual extraconjugal, podem ser considerados como descumprimento do dever de fidelidade.

É importante dizer que, por evidência, não se pode caracterizar a mera vontade como forma de quebra da fidelidade, já que é inadmissível a punição por conta de pensamentos. Dito isto, podemos definir o dever de fidelidade como exclusividade de relações íntimas e afetivas, sejam elas carnis, sexuais ou virtuais, proibidas com pessoa diversa do cônjuge (BARBOSA; PIRES, 2016).

Ainda seguindo as ideias de Barbosa e Pires (2016), o segundo dever matrimonial é o da vida em comum do domicílio conjugal, o que reflete na coabitação. É importante ressaltar, todavia, que não estamos falando da mera vivência sob o mesmo teto, e sim, na participação de um na vida do outro de forma completa, é a chamada por muitos de “vida em comum”, o compartilhamento e comunhão de ideais.

Os dizeres de Fábio Ulhoa Coelho definem perfeitamente o pensamento acerca do tema:

“Quem casa assume a obrigação de viver com o cônjuge. Para que o casamento realmente estabeleça a comunhão plena de vida entre os cônjuges, como quer a lei (CC, art. 1.511), é necessário que eles a comunguem. Quer dizer, o fundamental dever contraído pelos casados é o de partilhar seu



cotidiano um com o outro, em todos os múltiplos e ricos aspectos: profissional, social, psicológico, econômico, cultural, físico, etc. Nos casamentos em que esse dever é cumprido pelos dois cônjuges, cada qual recebe o outro integralmente em sua vida e participa da mesma forma da vida dele”. (COELHO, 2011, p. 63).

Fazendo uma interpretação sobre o tema, podemos destacar que a quebra do dever de vida em comum ocorre quando um, ou ambos os cônjuges, não mais compartilha da vida e do cotidiano do outro. A falta de vontade em participar de uma relação afetiva a dois, portanto, enseja em um descumprimento deste dever conjugal, muitas vezes caracterizado pelo abandono do lar.

Um detalhe importante, em relação aos dois deveres conjugais supracitados, é o fato de ambos estarem se referindo à realidade de relações íntimas, dessa forma, a interferência estatal em características tão personalíssimas pode violar a autonomia privada. Sendo assim, o casal poderá escolher possuir uma conduta mais aberta, no que diz respeito à vida em domicílios distintos ou intimidade sexual com terceiros. O importante é compreender que não há interesse público em interferir nas relações que adotem uma postura mais liberal, desde que essa liberalidade seja consentida entre os cônjuges.

O terceiro dos deveres conjugais é o de mútua assistência. Consiste na obrigação de auxílio e prestação material e moral, sempre que o outro necessitar. A essência do matrimônio está envolvida diretamente neste dever, pois transparecem sentimentos como afeto, companheirismo, harmonia e espiritualidade do casal. Compreende também, o suporte nas adversidades da vida (BARBOSA; PIRES, 2016).

Os autores, Barbosa e Pires (2016), asseveram ainda que, o auxílio material, decorrente do dever de assistência mútua, é consolidado no apoio referente ao pagamento de despesas de moradia, alimentação e lazer. Já a prestação moral, deriva de fatores como a apresentação de projetos em comum, a troca de ideias, cuidados pessoas quando há enfermidade, dentre outras atitudes que podem soar românticas ou metajurídicas.

Seguindo o estudo, nos deparamos com o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Esta obrigação conjugal visa a proteção da prole do casal. Aqui, o entendimento é de que o indivíduo constrói a sua personalidade e se prepara para a convivência social, a partir do seu desenvolvimento no âmbito familiar. Portanto, se faz necessário para toda criança e adolescente, encontrar amparo, afeto e segurança nos seus pais (WALD; FONSECA, 2009).

Por força do artigo 1.568 do Código Civil de 2002, os cônjuges são obrigados a contribuir, na proporção de seus bens e rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, independentemente do regime patrimonial. Estamos tratando não apenas

do casal, mas também da sua prole, por conta disso, a sua inobservância pode acarretar na perda do poder familiar, de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal e os artigos 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É sabido que nem todo casamento possui como objetivo a geração de filhos. Porém, muito embora não diga respeito à relação conjugal propriamente dita, o dever em questão possui ligação direta com diversos conflitos matrimoniais, inclusive, em relação à separação/divórcio do casal. De todos os deveres mencionados, este é onde a proteção do Estado se torna imprescindível.

Por fim, nós temos o dever de respeito e consideração mútuos. Significa preservar o outro cônjuge, zelar pela sua honra e imagem, não lesar a sua dignidade, tampouco a sua integridade física ou moral. Esse dever conjugal é traduzido na manutenção do amor-próprio e autoestima de ambo os cônjuges (BARBOSA; PIRES, 2016).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi observado no presente estudo que a estruturação familiar brasileira contemporânea, segue parâmetros estabelecidos desde a antiguidade. Com o passar dos anos, as ideias católicas também foram contribuindo de forma importante para a formação da identidade que hoje é presente no Brasil. Ideias como, assistência mútua, criação e educação dos filhos, estiveram presentes desde a instituição do casamento.

Outro ponto a ser observado, é como a presença do afeto no ordenamento jurídico brasileiro contribui para o desenvolvimento no âmbito familiar, que é considerado como a base de toda a sociedade, e por isso merece proteção do Estado. A afetividade assume papel de princípio norteador do direito de família no nosso país.

Por fim, entendemos que o conceito de afetividade, para o direito, não significa apenas sentimentos presentes em relações pessoais, e sim, uma ideia de cuidado, proteção e assistência. Nas relações conjugais, o afeto é expressado pelos deveres decorrentes do casamento, denominados deveres conjugais, essenciais para a vida em comunhão, e quando não observados, acarretam no abandono afetivo.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. São Paulo: Saraiva, 1953.

BARBOSA, Camilo de Lelis Colani; PIRES, Fernanda Ivo. Aspectos atuais dos deveres conjugais. In: MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos (Org.). **Relações Familiares** volume 2. Curitiba: Editora CRV, 2016. Coleção Estudos sobre Família.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jan 2018.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 22 jan. 2018.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 18 jan. 2018.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família e Sucessões**. Volume 5. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CORRÊA, Marise Soares. **A história e o discurso da lei: o discurso antecede à história**. Tese (Doutorado em História). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ENGELMANN, Franciele; PETRINI, Giancarlo. Dádiva, Tempo e Sacrifício: espaços possibilitadores para a satisfação das exigências originais nas relações familiares. In: MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos (Org) **Relações Familiares** volume 2. Curitiba: Editora CRV, 2016.

FERREIRA, Valdeana Vieira Casas. **A Mulher Casada no Direito Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 6. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOULART, Patrícia Krempel. **A origem e evolução do casamento na história do direito de família**. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, 2002.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado**. v. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família**. Vol. I. Curitiba: Juará, 1991.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito Civil: Direito de Família**. Volume 5. 17ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.